DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 76/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3511/2014
PROTOCOLO	: 1488061
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AQUIDAUANA
INTERESSADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FUNDO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADES - MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Ausentes documentos indispensáveis a atestar a regularidade das contas prestadas, a irregularidade se impõe, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, 1, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

Aplica-se multa ao Gestor por infringência ao disposto no art. 45, inc. I da LC 160/12, c/c o art. 170, inc. I; § 5º, inc. II, do Regimento Interno, dada a reincidência ocorrida;

Cabível nestes casos a Recomendação ao atual Gestor do Fundo para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam, nos termos do art. 175, inc. IV, alínea *b* do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos se referem à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor José Henrique Gonçalves Trindade.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo manifestou-se em análise prévia a 5ª Inspetoria de Controle Externo que diante de algumas irregularidades entendeu de expedir o Termo de Intimação n. 11152/2014 no qual fez constar a necessidade de esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

> B.09- Reencaminhamento do Balanço Patrimonial, conforme Anexo 14 da Lei nº 4.320/64; B.20- Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), juntamente com Ato de designação da Comissão Inventariante;
>
> B.23-Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.
>
> E ainda, Notas Explicativas de cada Demonstrativo, conforme Paragrafo único da IN/TC/MS nº 35/2011.
>
> Cumpre-nos informar que as Demonstrações Contábeis que forem alteradas deverão ser republicadas, em conformidade com o Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). 1.9– Ato de nomeação da gestora do Fundo, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º, supracitada Instrução.

Em atendimento ao chamamento recebido, compareceu o Prefeito Municipal com justificativas e documentos, o que gerou nova manifestação da 5ª Inspetoria através da Análise n. 4541/2014, na qual descreve todos os pontos que foram objeto de observação, *verbis:*

> I – INTRODUÇÃO;
> II - DA INSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO;
> III - DO ORÇAMENTO PROGRAMA;
> IV - DO BALANÇO GERAL;
> 1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO Anexo 12 – Peça 05;
>
> Anexo 1. DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS;
>
> Anexo 2. DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS

LIQUIDADOS;

2. BALANÇO FINANCEIRO Anexo 13 – Peça 23, f. 15;
3. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS Anexo 15 – Peça 23, f.16;
4. BALANÇO PATRIMONIAL Anexo 14 – Peça 23, f. 17

Em sequência à análise a 5ª Inspetoria apresenta o seguinte relatório e conclusão quanto as presentes contas:

V – RELATÓRIO

Os presentes autos já foram objeto de análise nesta Inspetoria e na ocasião procedeu-se à intimação do Ordenador de Despesas (Termo de Intimação nº 11152/2014, doc. Peça 19), para que corrigisse as falhas detectadas e encaminhasse novos documentos, a fim de complementar a instrução do feito de acordo com exigidos na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra "B", na Instrução Normativa nº 35/2011 e alterações:

B.09-Reencaminhamento do Balanço Patrimonial, conforme Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, (Peça 23, f. 17);

B.20-Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis - papel ou mídia **(peça ausente)**, juntamente com Ato de designação da Comissão Inventariante, (Peça 23, f. 20/23);

B.23-Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei, (Peça 23, f. 18/198).

Cumpre-nos informar a reincidência (TC-06362/2013) quanto a não remessa do Inventário de Analítico de Bens Móveis a esta Corte.

VI – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de da Criança e do Adolescente de Aquidauana/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, embora os resultados finais tenham sido apresentados adequadamente nos Anexos, doutro modo deixou de observar artigo 37, caput da Carta Magna c/c o artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/64 e item 20 da Instrução Normativa nº 35/2011 desta e. Corte de Contas.

Em seguida os autos foram encaminhados à auditoria que emitiu o Parecer n. 10768/2015, destacando o relatório e a conclusão apresentados pela 5ª Inspetoria e em seguida apresenta um descritivo de todas as fases das contas encaminhadas, apresentando um dos tópicos com as irregularidades encontradas, nos seguintes termos:

> **2.2.8) Irregularidades**
>
> **Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:**
>
> **a)** Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> **b)** O Gestor foi intimado a apresentar o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), juntamente com Ato de designação da Comissão Inventariante, e a cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as Contas do exercício, conforme Termo de Intimação INT - 11152/2014, acostado à peça nº 19, porém o mesmo não atendeu da forma que foi requisitado na intimação, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Em seguida a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

> Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de da Criança e do Adolescente de Aquidauana – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do *Sr. José Henrique Gonçalves Trindade*, nos exames e conclusões presentes nas

fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II e IV combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme item 2.2.2;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inciso IV, devido a sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atender o Termo de Intimação INT - 11152/2014, (peça nº 19).

Da auditoria os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas que por sua vez emitiu o Parecer n. 13665/2015, relatando todo o processado, as conclusões apresentadas pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria e assevera que acompanha a ambas as conclusões, destacando a ausência de inventário analítico de bens móveis e imóveis, pontuando tratar-se de reincidência por parte do Ordenador de Despesas e nesse caminho sugere que esta Corte de Contas julgue as contas como irregulares e aplique multa ao Gestor, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como se pode observar, a Prestação de Contas Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal

Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, tanto no dizer da 5ª Inspetoria – f. 131/136, como da Auditoria – f. 137/146, bem como no parecer do Ministério Público de Contas – f. 148/150, não preencheram, na integralidade, os requisitos legais a permitir o atesto de regularidade, consoante já relatado.

Analisando o conteúdo destes autos, observa-se que o Prefeito Municipal se houve bem em parte das contas prestadas, mas no tocante ao inventário analítico dos bens móveis e imóveis, restou demonstrada e de forma reincidente, a ausência de remessa do mesmo, e esse documento é indispensável a que seja possível aferir a correção das contas, além de ser objeto de previsão legal contida no art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64[1] e sua ausência impede que se faça um levantamento geral de ditos bens.

Ainda nesse norte, entendo que as irregularidades demonstradas, de forma mais detalhada pela Auditoria, dão conta de que, na verdade, as contas foram encaminhadas *em desacordo com a vigente ordem legal,* e é assim de se afirmar diante da ausência de parte dos documentos legalmente exigidos, (*Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis - papel ou mídia (peça ausente), juntamente com Ato de designação da Comissão Inventariante, (Peça 23, f. 20/23)* restou clara a infringência ao disposto na Constituição Federal; Lei Complementar n. 101/00; Lei Federal n. 4.320/64, e nessa dicção poder-se-ia aplicar, como já ocorreu em outras situações, o disposto no art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, mas considerando que os demais pontos das contas foram adequadamente prestados, me inclino a acolher o indicativo trazido pelo Ministério Público de Contas e nesse sentido **VOTO:** Pelo julgamento como **IRREGULARES** a Prestação de Contas do Balanço Geral de 2013 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana/MS, gestão do Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, diante da ausência de remessa do *Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis - papel ou mídia juntamente com Ato de designação da Comissão Inventariante,* nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, 1, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS,** em face ao Prefeito Municipal de Aquidauana, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, Residente e domiciliado a Rua Manoel Antônio Paes de Barros,168, CPF: 202.142.781.15, prevista no art. 45,

[1] Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

inc. I da LC 160/12, c/c o art. 170, inc. I; § 5º, inc. II, do Regimento Interno, dada a reincidência ocorrida; Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ordenador identificado no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana/MS, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam, nos termos do art. 175, inc. IV, alínea *b* do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 027ª Sessão Ordinária do dia 18 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo julgamento como irregular a

prestação de contas do balanço geral de 2013, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana, gestão do Senhor José Henrique Gonçalves Trindade diante da ausência de remessa do inventário analítico de bens móveis e imóveis, papel ou mídia juntamente com ato de designação da comissão inventariante, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, item "1" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, em face ao Prefeito Municipal de Aquidauana, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, residente e domiciliado a Rua Manoel Antônio Paes de Barros, nº 168, CPF nº 202.142.781.15, prevista no artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I, § 5º, inciso II do Regimento Interno, dada a reincidência ocorrida; III) pela determinação a que o ordenador identificado no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o disposto no artigo 172, § 1º, incisos I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; IV) pela recomendação ao atual responsável Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam, nos termos do artigo 175, inciso IV, alínea "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas; V) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 18 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa